



PREFEITURA MUNICIPAL DE CASTANHAL
SECRETARIA MUNICIPAL DE SUPRIMENTO E LICITAÇÃO

Parecer nº 115/2016

Ref: Processo nº 2016/2/699

PP SRP nº 009/2016/PMC

Interessado (a): Secretaria Municipal de Suprimento e Licitação & Secretaria Municipal de Saúde

Assunto: Análise dos Procedimentos Administrativos, conforme § Único do art. 38 da Lei 8.666/93

RELATÓRIO

Trata-se de consultoria jurídica e emissão de parecer acerca do **PROCESSO E JULGAMENTO** do procedimento licitatório na modalidade **PREGÃO PRESENCIAL nº 009/2016/PMC**, realizado nas dependências desta Secretaria de Suprimentos e Licitação, para contratação de empresa especializada em fornecimento de material técnico hospitalar e medicamentos, destinados à Secretaria Municipal de Saúde deste Município.

FUNDAMENTAÇÃO

Instada esta assessoria jurídica sobre a legalidade do processo instaurado, nos manifestamos nos seguintes moldes:

PREGÃO PRESENCIAL

Modalidade licitatória instituída pela Lei nº 10.520, de 17 de julho de 2002, para aquisição de bens e serviços comuns em que a disputa pelo fornecimento é feita em sessão pública, por meio de propostas e lances, para classificação e habilitação do licitante com a proposta de menor preço.

Sua peculiaridade se dá pela inversão das fases de habilitação e análise das propostas, onde se verifica apenas a documentação do participante que tenha apresentado a melhor proposta, isto é, menor preço. Outrossim, **a definição da proposta mais vantajosa para a Administração** consiste na proposta de preço escrita e, após, a disputa por lances verbais.



Posteriormente os lances, será facultada às partes transigir diretamente com o pregoeiro, no intuito da diminuição do valor ofertado.

BENS E SERVIÇOS COMUNS

Consideram-se bens e serviços comuns aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais no mercado, tais como, peças de reposição de equipamentos, mobiliário padronizado, bens de consumo, combustíveis e material de escritório, bem assim, serviços de limpeza, vigilância, conservação, locação e manutenção de equipamentos, agenciamento de viagem, vale-refeição, digitação, transporte, seguro-saúde, entre outros, desde que especificados no Edital, vejamos:

Art. 1º Para aquisição de bens e serviços comuns, poderá ser adotada a licitação na modalidade de pregão, que será regida por esta Lei.

Parágrafo único. Consideram-se bens e serviços comuns, para os fins e efeitos deste artigo, aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais no mercado.

Ainda que pese o fato da modalidade questionada ser regulamentada por legislação apartada, não se deve olvidar os Princípios Constitucionais que tutelam os atos da Administração Pública, seja, da esfera Federal, Estadual ou Municipal.

Contemplando as documentações que instruem o Processo em Epígrafe, observo que o certame ora questionado fora processado e julgado em estrita conformidade com os Princípios Pátrios e os tutelados pelo Direito Público Administrativo, tais como: da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa e da vinculação ao instrumento convocatório.

Assim sendo, considerando a legitimidade procedimental *in casu*, não há outro ato administrativo cabível a não ser a homologação do procedimento destacado.

Por esta razão, esta Assessoria Jurídica opina pela produção dos efeitos legais aplicáveis ao caso concreto.



CONCLUSÃO

Ex positis, pelos fatos e fundamentos acima elencados, esta assessoria jurídica se manifesta favorável à homologação do Procedimento licitatório na modalidade **PP. SRP nº 009/2016/PMC**.

É o parecer, salvo melhor entendimento.

Castanhal (PA), 09 de março de 2016.